



C0060932A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.910, DE 2016
(Do Sr. Rafael Motta)

Altera o caput do art. 16 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) para garantir à pessoa idosa o direito a acompanhante em unidades de terapia intensiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6125/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 16 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 Ao idoso internado, mesmo em unidades de terapia intensiva, ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O progresso inegável que a medicina e o tratamento dos enfermos experimentaram na era industrial tem dois aspectos: um, mais frequentemente noticiado e mais óbvio, é o avanço técnico-científico; o outro, não menos importante, é a humanização dos hospitais e do acolhimento dos pacientes. Esse processo de humanização levou, para ficar em somente dois exemplos, ao fechamento dos manicômios e à garantia da presença de acompanhante para pacientes internados.

A evolução técnica da medicina, da enfermagem e das demais profissões da saúde é ininterrupta. Diariamente as publicações especializadas e leigas divulgam novos conhecimentos, novas técnicas e novos recursos diagnósticos e terapêuticos. Da mesma forma, o progresso no trato dos pacientes deve ser buscado sempre que possível.

O presente projeto de lei insere-se nessa busca de continuar humanizando o atendimento em saúde. Os idosos, em função das limitações e comprometimentos inerentes à idade, são os que mais frequentemente ocupam os leitos de terapia intensiva e os que têm as internações mais prolongadas. Estão também entre os pacientes de saúde mais delicada e que mais demandam cuidados.

Em uma unidade de terapia intensiva (UTI) todos os pacientes são, por definição, graves. Com frequência a demora da equipe para atuar, causada por um simples equipamento desligado ou pela necessidade de prestar atendimento urgente a outro paciente, torna pequenas intercorrências fatores de piora do quadro. O deslocamento de uma máscara de oxigênio, a cessação do fluxo de medicamento

por obstrução do equipo são problemas que um acompanhante detectaria imediatamente e em vários casos poderia corrigir.

Atualmente, a presença de acompanhante em unidades de terapia intensiva deixa de ser tabu e passa a ser objeto de estudo e mesmo de recomendação de equipes de enfermagem.

A redação atual do art. 16 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) garante a presença do acompanhante para o idoso sob observação ou internado, sem restringir a mesma em UTIs. Na realidade, contudo, aqueles serviços tradicionalmente não admitem acompanhantes e dificilmente têm previsão para tal. Eis porque julgamos necessário garantir expressamente o direito no texto legal.

Ao fazê-lo, tivemos o cuidado de manter o parágrafo único daquele artigo, que reserva ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Sabemos que a maioria das UTIs atuais oferece bem pouca privacidade, e o exercício do direito de um paciente ao acompanhante fatalmente colidiria com o direito dos outros a preservar a própria intimidade. Existem também situações que contraindicam a presença do acompanhante, como o de pacientes em isolamento por enfermidades contagiosas.

A implantação da nova disposição será necessariamente gradual, mas precisa que o primeiro passo seja dado.

Ao apresentar a presente proposição aos nobres pares, conto com seus votos necessários para aprová-la e dar esse passo.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2016.

Deputado RAFAEL MOTTA

PSB-RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

- I - pelo curador, quando o idoso for interditado;
 - II - pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;
 - III - pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;
 - IV - pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

FIM DO DOCUMENTO